

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2010

Dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Analizamos o Projeto de Lei em questão, que tem por objetivo a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas administradoras de cartões de crédito e débito, de fatura específica para gorjeta em bares, restaurantes hotéis e assemelhados onde se utilize esse meio de pagamento.

Segundo a justificação dada pelo nobre autor, “muita vez o cliente deseja regalar com gorjeta os trabalhadores de restaurantes ou bares, ou hotéis, e lhe faltam os meios. Em tais casos, se houver a possibilidade de fazê-lo pelo cartão, o cliente terá mais uma possibilidade de oferecer a gorjeta. Demais, existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle dos trabalhadores ao que

realmente lhes cabe. E poderão fazê-lo sem violarem os dados próprios da sociedade que controla o estabelecimento ou de seu proprietário direto, se for o caso”.

A esta Comissão cabe apreciá-lo quanto a adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao seu mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa permitir o pagamento de gorjeta por meio de cartões de crédito e débito, destinada aos trabalhadores dos estabelecimentos que menciona (bares, restaurantes, hotéis e assemelhados) separada do valor que se destina ao estabelecimento comercial.

Tal separação e sistematização ficaria a cargo das operadoras de cartão de crédito e débito.

Vemos que a natureza da proposição não traz qualquer implicação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

Quanto ao mérito entendemos ser a medida proposta da matéria meritória, ao permitir aos trabalhadores de estabelecimentos como bares, restaurantes e hotéis a separação dos valores correspondentes às gorjetas pagas daquela parcela destinada ao estabelecimento.

Assim, o percentual destinado aos trabalhadores a título de gorjeta poderia ser aferido com maior exatidão, sem que esses trabalhadores

tenham acesso às informações financeiras do estabelecimento, que devem ser resguardadas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.787, de 2010, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, concluímos por sua aprovação.

Sala da Comissão, de Junho de 2.011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator